

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.334, DE 2010

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, de forma a vedar a imposição de contratos de exclusividade a profissionais de saúde cooperados, e configura tal prática como infração à ordem econômica, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe que os estatutos de cooperativas de trabalho médico contenham cláusulas que vedem ou dificultem aos profissionais de saúde cooperados a prestação de serviços fora do âmbito das cooperativa, e estipula prazo para os contratos já vigentes se amoldarem à nova regra. Estabelece que o descumprimento da norma configura infração da ordem econômica, sujeitando os infratores a penas legais.

Na exposição de motivos do projeto, o autor afirma que há vários anos o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (Cade) vem acatando processos contra a exigência de exclusividade por parte das cooperativas médicas, condenando-as por infração da ordem econômica. Salienta ainda que tal prática é vedada pela Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 1998. Lembra, ainda, o autor, que em 2009 o Cade publicou Súmula proibindo a mesma prática.

O presente projeto de lei retoma iniciativa já debatida nesta Casa por duas vezes. O Projeto de Lei nº 3.649, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Lima, foi aprovado tanto na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) quanto na de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Todavia, em 2007, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

No mesmo ano, o Deputado João Dado apresentou o Projeto de Lei nº 1.506, de 2007. Em 2008, contudo, solicitou sua retirada de pauta antes de ser apreciado pela CSSF, primeira comissão de mérito.

Esta CSSF será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em comento traz ao debate questão de inegável relevância. As cooperativas médicas ocupam posto privilegiado no setor de saúde suplementar brasileiro; parcela expressiva de nossa população encontra-se vinculada a cooperativas operadoras de planos de saúde.

Além disso, em determinados locais a quase totalidade dos profissionais médicos está ligada a alguma cooperativa. A alegada exclusividade por parte dessas organizações torna-se, portanto, um problema considerável. Passa-se a lidar, na prática, com um quase monopólio.

Por outro lado, não há razão técnica que justifique tal exigência, pois não assegura maior qualidade nos atendimentos prestados. Outrossim, tende a reduzir a oferta de serviços, o que pode gerar disfunções cruciais no sistema de saúde em regiões onde há carência de profissionais.

Nesse sentido, somos plenamente favoráveis à proposição, em seu mérito. Todavia, não podemos deixar de perceber que a legislação ora em vigor já proíbe tal prática.

Como o próprio autor salienta, o inciso III do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, já assegura aos cooperados “relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com **número ilimitado de operadoras**, sendo

expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional”.

Ademais, ainda como lembrado pelo insigne autor, a Súmula nº 7 do Cade, de 9 de dezembro de 2009, classifica expressamente como “infração contra a ordem econômica a prática, sob qualquer forma manifestada, de impedir ou criar dificuldades a que médicos cooperados prestem serviços fora do âmbito da cooperativa”. Devemos ressaltar que o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências” atribui ao Cade competência para “decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei”. O Órgão detém, portanto, competência legal para decidir sobre o assunto.

Assim sendo, apesar de concordarmos com o mérito da medida proposta, consideramos que a legislação atual já dispõe de forma adequada e suficiente sobre o tema em questão. Não é necessário nem de bom alvitre criar novo instrumento legal apenas para reafirmar dispositivo legal, basta fazer valer aqueles já vigentes.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.334, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator